

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL TAX

NEWSLETTER FISCAL Abril, 2013

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	2
III Jurisprudência Europeia	4
IV Jurisprudência Nacional	4

NEWSLETTER TAX April, 2013

I National Legislation	10
II Administrative Instructions	10
III European Union Case Law	12
IV National Case Law	13

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças

Portaria n.º 160/2013, de 23 de Abril

Altera a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de Março, que cria o ficheiro modelo de auditoria fiscal, e a Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 161/2013, de 23 de Abril

Regulamenta o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos constantes dos documentos de transporte, previstas no regime de bens em circulação.

Esta Portaria prevê ainda a exclusão da obrigação de comunicação dos elementos dos documentos de transporte caso o adquirente ou destinatário seja consumidor final, bem como a possibilidade de os sujeitos passivos remetentes dos bens autorizarem terceiros a proceder à comunicação em funcionalidade disponibilizada no Portal das Finanças, desde que o façam em nome e por conta daqueles.

Adicionalmente, esta Portaria adia para 1 de Julho de 2013 a entrada em vigor das alterações ao regime dos bens em circulação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 27 de Agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IVA

Ofício-circulado n.º 30144/2013, de 12 de Abril

Pelo presente Ofício a Autoridade Tributária equipara os talões de portagem a facturas, para efeitos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IRC

Ofício-circulado n.º 20167/2013, de 12 de Abril

O Ofício-circulado n.º 20167/2013, de 12 de Abril, explicita as instruções de preenchimento da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) que devem ser observadas pelas entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, em virtude da nova redacção do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“CIRC”).

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IVA

Informação Vinculativa – processo n.º I301 2008169, de 25 de Março de 2009

IVA- Prémios de Concurso

Através da presente Informação Vinculativa prestada a pedido de um contribuinte, a Administração Tributária esclarece o enquadramento dos prémios de concurso em sede de IVA.

Com efeito, a compensação aos autores de projectos preteridos num concurso público está isenta de IVA, nos termos do art. 9.º, n.º 16, do Código do IVA. Esta isenção traduz-se no facto de os sujeitos passivos não liquidarem imposto nas operações que praticam naquele âmbito, ficando privados do direito à dedução do imposto que tenham suportado nas aquisições de bens ou serviços, uma vez que as isenções previstas no art. 9.º não se encontram contempladas no art. 19.º do Código do IVA.

No caso de não existir transmissão do direito de autor – por se considerar que a obra pertence ao seu criador intelectual –, não haverá lugar à liquidação do IVA sobre o valor do prémio.

Sustenta a Administração Tributária que caso se verifiquem, porém, contratos de prestação de serviços na sequência do concurso com o vencedor ou com um dos vencedores, o prémio passa a ser uma contraprestação sujeita e não isenta em sede de IVA.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IRC

Informação Vinculativa – processo n.º 4209/2012, de 21 de Janeiro de 2013

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – Processo de Insolvência – Processo Especial de Revitalização

A Administração Tributária, através da presente Informação Vinculativa, clarifica o sentido de interpretação que deve ser dado ao artigo 69.º, n.º 4, alínea b), do Código do IRC.

Deste modo, estabelece que não podem integrar o perímetro do grupo de sociedades abrangido pelo RETGS, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime,

tenham sido objecto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em que haja sido proferida sentença de declaração de insolvência ou, no caso do Processo Especial de Revitalização, despacho de nomeação de administrador judicial provisório.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo C-565/11)

«Restituição de impostos cobrados por um Estado-Membro em violação do direito da União – Regulamentação nacional que limita os juros a pagar pelo referido Estado sobre os impostos restituídos – Princípios da equivalência, da efectividade e da proporcionalidade»

No presente acórdão o Tribunal de Justiça da União Europeia, foi chamado a pronunciar-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a consequência da cobrança por um Estado-Membro de um imposto incompatível com o direito da União – artigo 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Sustentou o Tribunal que, de acordo com jurisprudência firmada, quando um Estado-Membro cobra impostos violando as normas do direito da União, os contribuintes têm direito à restituição não apenas do imposto indevidamente cobrado mas também dos montantes pagos ao Estado ou por este retidos com relação directa com tal imposto.

Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, uma norma que limita o pagamento de juros àqueles que são devidos a partir do dia seguinte à data do pedido de devolução do imposto indevidamente pago não respeita o princípio da efectividade.

O Tribunal concluiu que o direito da União deve ser interpretado no sentido de se opor a uma norma nacional que limita os juros legais devidos pela restituição do montante de um imposto cobrado indevidamente aos que têm lugar a partir do dia seguinte à data de apresentação do pedido de devolução de tal imposto.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 3 de Abril de 2013

Processo n.º 05/13

Neste acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de aplicar o instituto da atenuação especial da coima ou a pena de admoestação previsto no Regime Geral das Contra-Ordenações (“RGCO”) às contra-ordenações tributárias.

Referindo que o RGCO é subsidiariamente aplicável no que respeita às contra-ordenações tributárias, o tribunal vem defender que sempre que estejam reunidos os pressupostos legais deverão ser aplicadas a este tipo de contra-ordenações as regras do REGCO relativas à atenuação especial da coima ou à pena de admoestação.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 3 de Abril de 2013

Processo n.º 0395/13

No presente acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de a Administração Tributária poder indeferir o pedido de dispensa de prestação de garantia com fundamento exclusivo na falta de apresentação da prova dos pressupostos de que depende a aplicação do regime.

Neste contexto, o Tribunal que Administração Tributária está obrigada a analisar os meios de prova que tem em seu poder relativamente aos factos alegados pelo executado de modo a verificar o preenchimento dos requisitos da dispensa de prestação de garantia e que se lhe exige que, antes da decisão, faça uma análise dos mesmos.

No entanto, refere o Tribunal que, apenas se impõe que a Administração Tributária analise os meios de prova que tem em seu poder quando o executado tenha alegado os factos que preenchem os requisitos da dispensa da prestação da garantia e tenha apresentado meios de prova que não estejam em poder da Administração Tributária.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 187/2013, de 5 de Abril de 2013

O Tribunal Constitucional apreciou quatro pedidos de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade de normas constantes da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro de 2012 – Lei do Orçamento do Estado para 2013.

Concretamente no que concerne às normas em matéria tributária, o Tribunal Constitucional decidiu não declarar a inconstitucionalidade do artigo 186.º da referida Lei, na parte em que modifica os artigos 68.º, 68.º-A e 85.º do Código do IRS, relativa à redução dos escalões de rendimento colectável, alteração da taxa adicional de solidariedade e limitação de deduções à colecta, por considerar não se apresentarem desconformes com a Constituição.

Decidiu, igualmente, não declarar a inconstitucionalidade do artigo 187.º, que cria uma sobretaxa em sede de IRS, porquanto tal criação, de carácter excepcional e transitório, destinada a dar resposta a necessidades de finanças públicas extraordinárias, não

contende com as regras da progressividade e da unidade na tributação do rendimento pessoal, estabelecidas no artigo 104.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 9 de Abril de 2013

Processo n.º 06052/12

No presente Acórdão, o Tribunal Central Administrativo Sul pronunciou-se sobre o critério de avaliação do valor de prédio urbano para efeitos de tributação das mais-valias em sede de IRS, quando o valor patrimonial tributário seja superior ao valor declarado como preço de transmissão.

O Tribunal declarou que o valor da realização para efeitos de apuramento do rendimento colectável em sede de IRS, no tocante às mais-valias deverá ser, de acordo com o previsto no art. 44.º, n.º 2 do Código do IRS, vigente em 2004, o valor patrimonial tributário resultante da avaliação em sede de IMI e não o valor declarado do preço na compra e venda efectuada através de escritura pública, quando aquele seja superior a este.

No sentido deste entendimento, concluiu aquele Tribunal que no caso de o sujeito passivo, no decurso de acção inspectiva, ser notificado do valor da realização apurada da forma *supra* referida – inferior ao valor anteriormente apresentado – e entregar uma declaração de substituição, tendo em conta as regras de distribuição do ónus da prova o valor relevante será o dessa declaração caso este seja efectivamente superior ao Valor Patrimonial Tributário do imóvel.

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 197/2013, de 9 de Abril de 2013

No acórdão em referência, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se, em sede de recurso, sobre a constitucionalidade da norma do artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), na parte em que estabelece que a derrama municipal tem como base de incidência o lucro tributável em sede de IRC não sendo possível o reporte dos prejuízos fiscais. O requerente fundava a sua pretensão na violação dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva, e da tributação das empresas pelo lucro real.

Sustentou o Tribunal que ao ligar a derrama ao lucro tributável, o legislador pretendeu evitar que, através do reporte de prejuízos, as empresas pudessem furtar-se ao pagamento deste imposto, reduzindo as receitas próprias do município e comprometendo, assim, a autonomia local.

O Tribunal Constitucional considerou, ainda, que não obstante o reporte de prejuízos proporcionar uma maior adequação da tributação à vida económica das empresas, a sua ausência não implica uma violação dos princípios da igualdade tributária e da tributação das empresas pelo lucro real.

Neste sentido, concluiu o Tribunal pela não inconstitucionalidade da norma supra referida, admitindo que a figura do reporte de prejuízos fiscais não é constitucionalmente imposta pelos princípios da capacidade contributiva, da igualdade tributária e da tributação das empresas segundo o lucro real, integrando a sua consagração margem de livre conformação do legislador ordinário no domínio fiscal.

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 10 de Abril de 2013
Processo n.º 01430/12

Neste acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado a pronunciar-se sobre os requisitos substantivos para a aplicação do regime previsto no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais referente às Sociedades estabelecidas na Zona Franca da Madeira.

O Tribunal declarou que a legislação referente à criação da zona franca da Madeira pretendeu o desenvolvimento económico da região. Assim, referindo-se as normas daqueles diplomas legais à “actividade aí exercida” e “instalações” conclui-se que mesmo as entidades como as sucursais financeiras exteriores a que se referia o Decreto-lei nº 163/86, de 26 de Junho, devem possuir na Região da Zona Franca estrutura física adequada à sua actividade, nomeadamente, instalações, pessoal e equipamentos.

O Tribunal conclui afirmando que o acesso ao regime dos benefícios fiscais implica que as sucursais financeiras exteriores na Zona Franca da Madeira estejam instaladas e dotadas de meios logísticos mínimos naquele território devendo ser negada a isenção de IRC prevista no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais sempre que aqueles requisitos não estejam cumpridos.

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 17 de Abril de 2013
Processo n.º 0166/13

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo esclareceu que as tributações autónomas são impostos indirectos, que tributam não rendimento auferido num determinado período contínuo de tributação mas um certo tipo de despesas incorridas pelo sujeito passivo de IRC.

Constituindo estas despesas o facto gerador de imposto, é cada uma delas um facto tributário autónomo a que o contribuinte fica sujeito, venha ou não a ter rendimento

tributável em IRC no fim do período. Assim sendo, é irrelevante que este imposto só venha a ser liquidado num momento posterior e conjuntamente com o IRC.

O Tribunal veio assim a concluir, que o valor da taxa de tributação autónoma não pode ser agravado, relativamente a despesas já efectuadas aquando da sua entrada em vigor. A norma do artigo 5.º, n.º1, da Lei n.º64/2008, de 5 de Dezembro, ao determinar a retroacção de efeitos a 1 de Janeiro de 2008 da alteração do artigo 81.º, n.º 3, do CIRC, é, pois, no entendimento daquele Tribunal inconstitucional por violação da proibição da retroactividade da lei fiscal imposta pelo artigo 103.º, n.º 3, da CRP.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 30 de Abril de 2013
Processo n.º 05943/12

Neste acórdão, o Tribunal Central Administrativo Sul veio apreciar a aplicação do regime de isenção de IRC aplicável às sucursais das instituições de crédito e das sociedades financeiras instaladas na Zona Franca da Madeira previsto no artigo 33.º do EBF.

O Tribunal começa por afirmar que uma entidade que pratique simultaneamente operações isentas e operações sujeitas a IRC deve organizar a sua contabilidade de modo a poder apurar o rendimento das operações sujeitas a imposto. Para além do cumprimento desta regra o Tribunal veio ainda afirmar que caso os custos de uma operação venham a ser imputados às operações sujeita a IRC também deverão ser aí imputados os respectivos proveitos.

Por fim declarou que as instituições de crédito e as sociedades financeiras instaladas na Zona Franca da Madeira beneficiam de isenção de IRC, relativamente aos rendimentos da actividade aí exercida, desde que, para além de outras condições aí estabelecidas, não realizem, como regra geral, quaisquer operações com residentes em território português ou com estabelecimento estável de um não residente aqui situado.

Assim, sendo está, regra geral, vedada a possibilidade de realização de operações entre as sucursais de uma sociedade residente em Portugal, por terem aqui a sua residência fiscal, com a sociedades financeiras instaladas na Zona Franca da Madeira, sob pena de estas perderem o benefício da isenção de IRC.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER TAX

I NATIONAL LEGISLATION

Ministry of Finance

Portaria (Ordinance) No. 160/2013, of 23 April

Amending *Portaria* No. 321-A/2007, of 26 March, creating the tax audit standard file, and *Portaria* No.363/2010, of 23 June, regulating the prior certification of accounting software of the *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* (Corporate Income Tax Code).

Ministry of Finance

Portaria (Ordinance) No. 161/2013, of 23 April

Regulating the forms of compliance with the obligations to report transport documents details, provided for in the legal framework of goods in circulation.

This *Portaria* also excludes the obligation to report the details of transport documents where the acquirer or recipient is also the end consumer, and provides for the possibility of taxable persons dispatching the goods authorising third parties to report those details through a function made available on *Portal das Finanças* (Tax Authorities' site), provided they do so for an on behalf of the former.

Additionally, this *Portaria* postpones to 1 July 2013 the effective date of the amendments to the legal framework of goods in circulation and issue of transport documents, introduced by Decree-Law No. 198/2012, of 27 August and by Law No. 66-B/2012, of 31 December.

II ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

Tax and Customs Authority

VAT Services

Circular-Letter No. 30144/2013, of 12 April

In accordance with this circular letter, for the purposes of articles 36 and 40 of the Value Added Tax Code, toll tickets are to be treated as invoices.

Tax and Customs Authority

Corporate Income Tax Services

Circular-Letter No. 20167/2013, of 12 April

Circular-letter No. 20167/2013, of 12 April, publishes the instructions to be complied with by organisations that do not pursue a commercial, industrial or agricultural activity

as main activity, with regard to the obligation to forward the tax return form, in accordance with the new wording of article 117 of the Corporate Income Tax Code.

This circular-letter defines the personal tax liability and the taxable value: corporate income tax is levied on the global income of associations, foundations, federations, confederations and other organisations that do not pursue a commercial, industrial or agricultural activity as main activity.

Provision is also made for the possibility of those organisations benefiting from the exemption established in article 10 of the corporate income tax code where the organisations in question are public interest legal persons or private welfare associations, and comply with the other requirements set out in the provision.

The circular-letter in question also lays down the form for determining the tax; the obligation to forward the income tax return applying to all subjects of corporate income tax residing in Portugal (with the exception of certain cases), within a certain period of time; and explains how to fill in the tax return in question (*Modelo 22* form).

Tax and Customs Authority

VAT Services

Binding Information – Case No. I301 2008169 of 25 March 2009

VAT – Competition Prizes

With this binding information, provided at the request of a taxpayer, the Tax Administration clarifies the VAT provisions applicable to public competition prizes.

Indeed, the Tax Administration sustains that the compensation granted to authors of projects excluded from a public tender is free from VAT, in accordance with article 9(16) of the VAT Code. This exemption translates into the fact that taxable persons do not charge such tax in transactions carried out in that scope, and are not entitled to deduct the tax paid in the acquisition of goods or services, since the exemptions provided for in article 9 are not provided for in article 19 of the VAT Code.

Where – because it is considered that the work belongs to the intellectual creator of the same – there is no transfer of copyright, no VAT will be charged on the amount of the prize.

If, however, following the competition, service agreements are entered into with the winner or one of the winners of the competition, the prize becomes a consideration subject to, not exempt from and taxed for VAT.

Tax and Customs Authority

Corporate Income Tax Services

**Binding Information – Case No. 4209/2012, of 21 January 2013
Special Group Taxation Scheme (RETGS) – Insolvency procedure – Special
Revitalisation Procedure**

With this Binding Information, the Tax Administration clarifies the interpretation that should be applied to article 69(4)(b) of the Corporate Income Tax Code.

Accordingly, it establishes that companies that, at the beginning or during the application of the *RETGS* have been the subject of a procedure under the Code of Insolvency and Recovery of Companies in which a declaration of insolvency has been decreed or, in the case of a Special Revitalisation Procedure, a decree appointing a temporary judicial receiver has been issued, cannot be included in the group of companies taxed under the *RETGS*.

III COMMUNITY CASE LAW

**Court of Justice of the European Union
Judgment of 18 April 2013 (Case C-565/11)**

**«Repayment of taxes levied by a Member State in breach of European Union Law
– National system limiting the interest payable by the Members State of the
repaid tax – Principles of equivalence, effectiveness and proportionality »**

In this case, following a reference for a preliminary ruling, the Court of Justice of the European Union was requested to rule on the consequences of a Member State charging a tax that is incompatible with European Union law – article 110 of the Treaty on the Functioning of the European Union.

The court argued that, based on ample case-law, where a Member States levies taxes in breach of provisions of European Union law, taxpayers are entitled to the repayment not only of the unduly paid tax but also of the amounts paid to or retained by the State in direct relation to such tax.

According to the Court of Justice of the European Union, a provision that limits the payment of interest to those payable from the day following the date of the claim for repayment of the unduly paid tax is inconsistent with the principle of effectiveness.

Accordingly, the Court advocated that the law of the European Union should be interpreted as meaning that it precludes national legislation that limits legal interest payable for the repayment of the amount of unduly levied tax from the day following the date of the claim for repayment of such tax.

IV NATIONAL CASE LAW

Supreme Administrative Court

Judgment of 3 April 2013

Case No. 05/13

In this judgment, the Supreme Administrative Court was requested to rule on the possible application of a special reduction of the fine or penalty of admonition to tax misdemeanours.

Observing that the *Regime Geral das Contra-Ordenações ("RGCO")* (General Framework of Misdemeanours) is subsidiarily applicable to tax misdemeanours, the court advocates that whenever the legal requirements are fulfilled, the rules of the *RGCO* on the special reduction of the fine or penalty of admonition, should be applied to this type of misdemeanours.

Supreme Administrative Court

Judgment of 3 April 2013

Case No. 0395/13

In this judgment, the Supreme Administrative Court was requested to rule on the possibility of the Tax Administration rejecting the application for the exemption from the requirement to provide a guarantee exclusively based on the non-production of evidence of the pre-condition for the application to be granted.

The court decided that the Tax Administration is obliged to analyse the evidence in its possession regarding the facts alleged by the judgment debtor to meet the requirements for the exemption from the obligation to provide a guarantee and that the Administration is to make a critical appreciation of the same, prior to make a decision.

Constitutional Court

Judgment No. 187/2013, of 5 April 2013

The Constitutional Court examined four requests of abstract constitutional reviews of provisions contained in Law No. 66-B/2012, of 31 December 2012 – 2013 State Budget Law.

With regard to transitional provisions, the Constitutional Court decided not to declare the part of article 186 of that law, amending articles 68, 68-A and 85 of the Personal Income Tax Code on the reduction of taxable income brackets, additional solidarity surcharge and limitation of tax credits, unconstitutional, as it considered them not to be in disagreement with the Constitution.

The court also decided not to declare article 187, which created a personal income tax surcharge, unconstitutional, as such creation, which is exceptional and transitional, aimed to meet extraordinary public finance needs, is not in conflict with the rules of progressiveness and unity of the personal income tax, set out in article 104(1) of the Portuguese Constitution.

South Central Administrative Court

Judgment of 9 April 2013

Case No. 06052/12

In this judgment, the South Central Administrative Court ruled on the criterion of assessment of the value of an urban property for the purpose of personal income tax of capital gains, where the tax asset value is higher than the value declared as being the transfer price.

The court stated that the sale proceeds, for the purpose of calculating the income subject to personal income tax, with regard to capital gains, must be, in accordance with the provisions of article 44(2) of the personal income tax code in force in 2004, the property rateable value arising from the assessment for "IMI" purposes rather than the value of the price declared in the purchase and sale executed by public deed, where the former is higher.

In line with this understanding, the court concluded that, if the taxable person, during an inspection, is notified of the sale proceeds calculated in the manner referred to above – lower than the previously presented value – and submits replacement return, and the inspection action is filed, the subsequent assessment is based on the value shown in the replacement return filed by the taxable person, according to the rules of share of the burden of proof, the value shall be the value of the price declared if it is higher than the tax asset value.

Constitutional Court

Judgment No. 197/2013, of 9 April 2013

In the judgment in question, the Constitutional Court was requested to rule, in the scope of an appeal, on the constitutionality of the part of the rule set out in article 14(1) of Law No. 2/2007 of 15 January (Local Finance Law), setting out that, considering that the taxation base of additional local tax is the taxable profit, the tax loss cannot be carried forward, due to the breach of the principle of tax equality, of the ability to pay tax and of the taxation of undertakings based on their real profit.

The court argued that by associating the additional local tax to the taxable profit, the lawmaker has sought to prevent situations in which undertakings could, by carrying

forward losses, avoid having to pay these taxes, thereby reducing municipalities' own profits and harming local autonomy.

The Constitutional Court further considered despite the fact that tax losses carry forward is, in terms of taxation, more adequate to the economic life of undertakings, its absence does not imply a breach of principles of tax equality and of the taxation of undertakings based on their real profit.

In this sense, the Constitutional Court concluded that the rule referred to above was not unconstitutional, admitting that the carry forward of tax losses is not constitutionally imposed by the principles of the ability to pay tax, of tax equality and of the taxation of undertakings based on their real profit, and that there exists a margin of free determination of the ordinary legislator in the tax field.

**Supreme Administrative Court
Judgment of 10 April 2013
Case No. 01430/13**

In this judgment the Supreme Administrative Court was requested to rule on the requirements for the applicability of the tax benefits given to off-shore financial centers under the article 33 of the Statute of Tax Benefits on Madeira's Free Zone.

The court ruled that the scope of the legislation that created the free zone of Madeira was the economic development of that region. As the said laws make a clear reference to the "economic activity pursued there" and "premises", we must conclude that even the off-shore financial centers referred in the Decree-law no. 163/86 of 26 June, must have in the region of the free zone a physical infrastructure sufficient to develop its activity, in particular, facilities, equipment and personnel.

The court concluded that the application of this tax benefits regime implies that the off-shore financial centers are installed with the minimum logistical capacity on the territory. If those requisites are not verified the Corporate Income Tax exemption applicable under the article 33 of the Statute of Tax Benefits should be denied.

**Supreme Administrative Court
Judgment of 17 April 2013
Case No. 0166/13**

In this case, the Supreme Administrative Court clarified that the autonomous taxations are indirect taxes. This taxes tax a certain type of expenditure incurred by the taxpayer from taxation.

Since these expenditures are chargeable events, each one of them are autonomous taxable events for which the taxpayer is liable having or not taxable income for Corporate Income Tax Purposes. It is, thus, irrelevant that such taxes may be paid in conjunction with the IRC.

The Court concluded that the rate of autonomous taxations cannot be raised and applicable to expenses already incurred at the time when the law that raises that tax rates enters into force. The rule of the Article 5., no. 1, of the Law no. 64/2008, of 5 December, that determines the retroactive effect to 1 January, 2008 the amendment of the Article 81., no. 3, of the Corporate Income Tax Code, is violates the Portuguese constitutional rule of the prohibition of tax law retroactivity.

South Central Administrative Court

Judgment of 30 April 2013

Case No. 05943/12

In the judgment in question the Supreme Administrative Court was requested to rule on the applicability of the tax benefits given to off-shore financial centers under the article 33 of the Statute of Tax Benefits on Madeira's Free Zone.

The court declared that an entity that engages in transactions both taxable and exempt of Corporate Income Tax must manage its accounts in order to determine the amount of taxable transactions. By the same reason, the court ruled that the profits of a transaction must be allocated to a taxable transaction when its costs were allocated to it.

The Court also declared that the income of a off-shore financial centers installed in the Madeira Free Zone is exempt from Corporate Income Tax if, as general rule, do not carry transactions with Portuguese resident or permanent establishment of a non-resident located in Portugal.

Bearing that in mind the court concluded saying that a general rule of prohibition of conducting transactions between branches of a company resident in Portugal, with financial companies installed in the Madeira Free Zone, is applicable and because of that the Corporate Income Tax exemption will be not applicable.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
